



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017

DATA: 21/05/2018

EMENTA: Acrescenta o inciso XXI ao Art. 22 da Lei nº 2.221, de 16 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema Municipal de Transporte Público Municipal. **(VETO TOTAL)**

Autor: Vereador Enfermeiro Vilmar

RELATÓRIO:

O Vereador Enfermeiro Vilmar apresentou à Câmara Municipal, em 24 de abril de 2017, o Projeto de Lei Complementar nº 7/2017, objetivando dispor "Acrescenta o inciso XXI ao Art. 22 da Lei nº 2.221, de 16 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema Municipal de Transporte Público Municipal. **(VETO TOTAL)**". O Projeto teve regular tramitação, com Parecer pela Procuradoria da Casa, alertando para a inconstitucionalidade formal. Transitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou pela notificação do Autor para impugnar o parecer, tendo o feito em 21/08/2017. Acolhida a Impugnação, sobreveio parecer favorável pela COJUR, assim como pelas Comissões de Obras, Finanças e Segurança Pública. A proposta foi aprovada em 1ª. Votação dia 21/03/2018 e em 2ª. Votação em 28/03/2018. Remetida ao Executivo a redação final do Projeto (of. 210/2018 – 02/04/2018), foi protocolado nesta Câmara de Vereadores o VETO TOTAL (Of. 10/366 – 24/04/2018), o qual, estando presente o requisito da tempestividade (art. 66, §3º., CF), resta submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

No veto total do Executivo, ora em apreço, verifica-se que o mesmo tem por base a alegação de que a iniciativa da Câmara Municipal, padece de inconstitucionalidade porque entra em conflito com os princípios consagrados constitucionalmente, quais sejam, os princípios da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, replicado no art. 10, da Constituição Estadual. Ainda, aduz que há mácula de inconstitucionalidade formal, no que tange à competência exclusiva, delimitada no art. 61, §1º., II, "b", bem como do art. 82, VII, da Constituição Estadual, aplicada pelo Princípio da Simetria ao Município. Invoca o art. 59, X, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Orgânica do Município, aduzindo vício de iniciativa e invasão de competência. Aduzem a inconstitucionalidade formal ante o disposto do art. 8º da Constituição Estadual. Por fim, sinalam que “o Projeto versa sobre matéria atinente a Lei Complementar e não a Lei Ordinária, o que enseja outro vício” e que a sanção não convalida o defeito de vício de iniciativa do ato.

Assim, transcrevemos os artigos invocados, para melhor compreensão. Inicialmente, transcrevemos os fundamentos acerca da separação de poderes:

Constituição Federal:

Art. 2º, da São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No que tange a competência exclusiva alegada, o disposto da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, a Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Hamburgo:

Também, neste ponto, o art. 59, da Lei Orgânica do Município de Novo

Art. 59 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei

(...)

X. planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais

Citado o ordenamento, passamos à análise das razões, notadamente quanto a Competência exclusiva invocada.

O artigo 61, § 1º, da CF/88, traz os casos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, ocorre, que neste ponto é de suma importância sinalar que, segundo iterativa jurisprudência, "A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]

No entanto, a norma geral, prevista no artigo 61, *caput*, aduz: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, a referida norma estabelece a chamada iniciativa concorrente, permitindo a todas as pessoas ali especificadas dar início ao processo legislativo. O § 1º, em seguida, **estabelece uma restrição à iniciativa concorrente**, prevendo as matérias em que somente o Presidente da República poderá deflagrar projetos de lei. Por ser norma restritiva, que limita o exercício de uma prerrogativa geral, tem-se que não é possível ampliar o



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

campo de aplicação das exceções para trazer outros casos ali não previstos. Nesse sentido, o entendimento do STF sobre a matéria:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. [...] (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

Com relação ao disposto da Lei Orgânica, não vislumbra-se no Projeto em apreço qualquer tipo de invasão de competência, considerando a ausência de ingresso em matéria reservada, vez que não dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal ou planejamento ou execução de serviço público.

Ainda, verifica-se confusa a alegação de que “o Projeto versa sobre matéria atinente a Lei Complementar e não a Lei Ordinária, o que enseja outro vício” considerando que, efetivamente, foi proposto na forma da Lei Complementar.

Logo, não há o citado vício no projeto em apreço.

Por fim, de suma importância sinalizar, que no mérito do projeto, verifica-se o flagrante interesse local, eis que afeta de modo direto e imediato a comunidade. Ademais, a segurança pública deveria estar nos dias atuais como prioridade, sendo dever de todos os entes da federação criar mecanismos que inibam a ação de criminosos, sobretudo no transporte coletivo municipal, meio no qual, infelizmente, se repetem tais ações.

A partir disto ao analisar o Veto total aposto, manifesta este Relator voto pela rejeição do mesmo, ante a ausência de inconstitucionalidade na proposição originária, corroborando o anteriormente declinado por esta Comissão, determinando o prosseguimento para análise e votação deste em Plenário.

Novo Hamburgo, 21 de maio de 2018


Vereador Raul Cassel
Relator



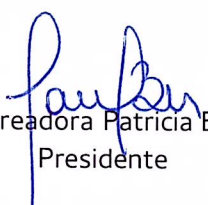
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

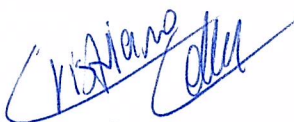
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminentíssimo Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Veto em Plenário.

Novo Hamburgo, 21 de maio de 2018


Vereadora Patrícia Beck
Presidente


Vereador Cristiano Coller
Secretário